

3. Empresa: QUIMIPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA. - CNPJ: 08.809.912/0001-10
 Produto - (Lote): ÁGUA SANITÁRIA POLILUZ(1/8072);
 Tipo de Produto: Saneantes
 Expediente nº: 2009907/19-0
 Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária

Ações de fiscalização: Interdição cautelar
 Motivação: Considerado o resultado insatisfatório no ensaio de teor de cloro comprovado no Laudo de Análise Fiscal Inicial 666.1P.0/2019, emitido pela Fundação Ezequiel Dias (FUNED) e tendo em vista o previsto nos arts 6º, 7º e inciso I do art. 67 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976.

4. Empresa: PERFUMARIA ELANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - CNPJ: 62628359000
 Produto - (Lote): LIVE.LIFE HAIR THERAPY(TODOS);
 Tipo de Produto: Cosmético
 Expediente nº: 2015305/19-8
 Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária

Ações de fiscalização: Recolhimento
 Suspensão - Armazenamento, Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso
 Motivação: Considerado que o produto tem características de Grau 2, indevidamente notificado nesta Agência em desacordo com o art. 25 e item 6 do Anexo VIII da resolução RDC n.º 07/2015 (alterada pela Resolução -RDC nº 237/2018) e tendo em vista o previsto nos arts 6º, 7º e inciso I do art. 67 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976.

RETIFICAÇÃO

Na Resolução-RE nº 537, de 23 de fevereiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 41, de 1º de março de 2017, seção 1, pág. 68,
 Onde se lê:

1. "Suplemento alimentar" da marca DIABLOS/INNOVATELABS, que contenha algum dos ingredientes: extrato de Senegaliaberlandieri, extrato de Ephedra, Methythexanamine HCL, extrato de Hoodia gordonni, L-fenilalanina, para-sinefrina HCL, Naringen,6-7 Dihydroxibergamottin, extrato de salgueiro branco, HordeninaHCL, tiramina, triptamina, Cissus quadrangularis (raízes e hastes), Yohimbine HCL ou extrato de pimenta preta.

Leia-se:

1. "Suplemento alimentar" da marca DIABLOS/INNOVATELABS, que contenha algum dos ingredientes: extrato de Senegalia berlandieri, extrato de Ephedra, Methythexanamine HCL, extrato de Hoodia gordonni, para-sinefrina HCL, Naringen,6-7 Dihydroxibergamottin, extrato de salgueiro branco, Hordenina HCL, tiramina, triptamina, Cissus quadrangularis (raízes e hastes), Yohimbine HCL ou extrato de pimenta preta.

Onde se lê:

2. "Suplemento alimentar" da marca BLACK MAMBA/INNOVATELABS, que contenha algum dos ingredientes: extrato de Senegalia berlandieri, Ephedra, Methythexanamine HCL, extrato de Caralluma, DL-fenilalanina, para-sinefrina HCL, Naringen, 6-7 Dihydroxibergamottin, Hordenina HCL, extrato de Evodia ruteaerarpa ou Yohimbine HCL.

Leia-se:

2. "Suplemento alimentar" da marca BLACK MAMBA/INNOVATELABS, que contenha algum dos ingredientes: extrato de Senegalia berlandieri, Ephedra, Methythexanamine HCL, extrato de Caralluma, para-sinefrina HCL, Naringen, 6-7 Dihydroxibergamottin, Hordenina HCL, extrato de Evodia ruteaerarpa ou Yohimbine HCL.

Onde se lê:

3. "Suplemento alimentar" da marca DIABLOS HYPERBURN/INNOVATELABS, que contenha algum dos ingredientes: extrato de Senegalia berlandieri, Methythexanamine HCL, extrato de deeria jarensis, extrato de Commiphora mukul, extrato de Coleus forskohlii, fosfatidilserina, fosfatidilcolina, Sulbutiamina, extrato de toranja (grapefruit) ou Yohimbine HCL.

Leia-se:

3. "Suplemento alimentar" da marca DIABLOS HYPERBURN/INNOVATELABS, que contenha algum dos ingredientes: extrato de Senegalia berlandieri, Methythexanamine HCL, extrato de eria jarensis, extrato de Commiphora mukul, extrato de Coleus forskohlii, fosfatidilcolina, sulbutiamina, extrato de toranja (grapefruit) ou Yohimbine HCL.

Onde se lê:

6. "Suplemento alimentar" da marca WICKED PRE-WORKOUT/INNOVATELABS que contenha extrato de vinho, Nitrate de creatina, agmatina, D-Ribose, Creatinol-O-Phosphate, Methylhexamine HCL, Histidina ou extrato de Rauwolfia serpentina.

Leia-se:

6. "Suplemento alimentar" da marca WICKED PRE-WORKOUT/INNOVATELABS que contenha extrato de vinho, agmatina, Creatinol-O-Phosphate, Methylhexamine HCL ou extrato de Rauwolfia serpentina.

Onde se lê:

8. "Suplemento alimentar" da marca LIPO 6 BLACK INTENSE/NUTREX que contenha algum dos ingredientes: teacrina, N Acetil-L-tirosina, Yohimbine HCL ou Rauwolscine.

Leia-se:

8. "Suplemento alimentar" da marca LIPO 6 BLACK INTENSE/NUTREX que contenha algum dos ingredientes: teacrina, Yohimbine HCL ou Rauwolscine.

Onde se lê:

10. "Suplemento alimentar" da marca LIPO 6 RX/NUTREX que contenha algum dos ingredientes: DMAE Bibitartarato (bitartarato de dimetilamino etanol), teacrina, N-Acetil-L-tirosina, ou Rauwolscine.

Leia-se:

10. "Suplemento alimentar" da marca LIPO 6 RX/NUTREX que contenha algum dos ingredientes: DMAE Bibitartarato (bitartarato de dimetilamino etanol), teacrina ou Rauwolscine.

Onde se lê:

14. "Suplemento alimentar" da marca LIPO 6 STIMFREE/NUTREXque contenha algum dos ingredientes: N-Acetil-L-tirosina, guggulsterona ou bioperina.

Leia-se:

14. "Suplemento alimentar" da marca LIPO 6 STIMFREE/NUTREXque contenha algum dos ingredientes: guggulsterona ou bioperina.

1ª DIRETORIA

GERÊNCIA-GERAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA DE INFRAÇÕES SANITÁRIAS

DESPACHO Nº 109, DE 27 DE AGOSTO DE 2019

O Coordenador Administrativo de Infrações Sanitárias Substituto, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de sua atribuição legal conferida pelo art. 99, inciso III, do Anexo I, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº. 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Tornar sem efeito a notificação constante do Despacho nº 99, de 31 de julho de 2019, publicado na página 94, da Seção 1, do DOU nº 147, de 1º de agosto de 2019, especificamente para o autuado definido abaixo:

Autuado: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO CNPJ/CPF: 42.266.890/0001-28
 25752.669544/2010-33 - AIS:885104/10-2 - GGPAF.D/ANVISA
 Arquivamento por nulidade

HENRIQUE BUENO KUSSAMA
 Substituto

Ministério do Turismo

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 272, DE 26 DE AGOSTO DE 2019

Institui o Código de Conduta destinado à prevenção e ao enfrentamento à exploração sexual de crianças e adolescentes no turismo.

O MINISTRO DE ESTADO DO TURISMO e a MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, resolvem:

Art. 1º Fica instituído, na forma do Anexo, o Código de Conduta destinado à prevenção e ao enfrentamento à exploração sexual de crianças e adolescentes, a ser adotado por empresas e prestadores de serviços turísticos, em âmbito nacional, de acordo com os objetivos da Política Nacional de Turismo, conforme a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, e do Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes 2013-2020, aprovado pela Resolução nº 162, de 28 de janeiro de 2014, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º O Código de Conduta é de livre adesão e tem por objetivo orientar e estabelecer padrões de comportamento ético de empresas e prestadores de serviços turísticos, seus funcionários e colaboradores que trabalhem direta ou indiretamente no contexto do turismo para que, no desempenho de suas atividades, adotem ações de prevenção e enfrentamento à exploração sexual de crianças e adolescentes.

Art. 3º Para fins desta Portaria, adotam-se os seguintes conceitos:

I - exploração sexual: uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico;

II - turismo: atividades realizadas por pessoas físicas durante viagens e estadas em lugares diferentes do seu entorno habitual, por um período inferior a 1 (um) ano, com finalidade de lazer e negócios;

III - serviços turísticos: conjunto de serviços indispensáveis ao desenvolvimento da atividade turística e que existem em função desta, como serviços de hospedagem, alimentação, agenciamento e transportes de turistas;

IV - prestadores de serviços turísticos: sociedades empresariais, sociedades simples, empresários individuais e serviços sociais autônomos que prestem serviços turísticos remunerados e que exerçam atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo;

V - cadeia produtiva do turismo: sistema produtivo constituído por atores e atividades inter-relacionadas em uma sucessão de operações de produção, transformação, comercialização e consumo de produtos turísticos em um determinado território; e

VI - parceiro comercial: pessoa física ou jurídica com quem a empresa ou prestador de serviço tenha relação comercial.

CAPÍTULO II

DO COMPROMISSO DO ENFRENTAMENTO À EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Art. 4º As empresas e prestadores de serviços turísticos que exercem suas atividades pautadas em conduta ética, regida sobretudo por princípios básicos de confiabilidade, respeito, responsabilidade, justiça, zelo e cidadania, que se comprometerem com a prevenção e o enfrentamento à exploração sexual de crianças e adolescentes no contexto do turismo, de acordo com o Anexo, deverão firmar Termo de Compromisso por meio do endereço eletrônico: www.codigodeconduta.turismo.gov.br.

Parágrafo único. As empresas e prestadores de serviços turísticos que firmarem o compromisso na forma do caput deverão estar regularmente cadastradas junto ao Sistema de Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas que atuam no setor do turismo - CADASTUR.

Art. 5º As empresas e prestadores de serviços turísticos comprometidas com o Código de Conduta receberão do Ministério do Turismo selo de reconhecimento, o qual poderá ser utilizado em seus materiais promocionais ou ainda em seu estabelecimento.

Parágrafo único. Para a renovação do selo de reconhecimento de que trata o caput, as empresas e prestadores de serviços turísticos deverão comprovar, a cada dois anos, o cumprimento dos onze compromissos assumidos, na forma do Anexo, sendo que a comprovação dos itens III, IV, IX, X e XI dar-se-á por meio de apresentação de documentos comprobatórios e dos itens I, II, V, VI, VII, VIII, poderá ocorrer de forma declaratória.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS FEDERAIS

Art. 6º A fim de promover o amplo conhecimento do Código de Conduta para a prevenção e o enfrentamento à exploração sexual de crianças e adolescentes, caberá ao Ministério do Turismo e ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos:

I - divulgar o Código de Conduta às empresas, aos prestadores de serviços turísticos, aos conselhos tutelares e à sociedade brasileira; e

II - criar conteúdo programático para a capacitação sobre as ações de enfrentamento à exploração sexual de crianças e adolescentes no contexto do turismo.

Art. 7º O Ministério do Turismo disponibilizará ferramenta online e conteúdo voltado à capacitação dos funcionários de empresas e prestadores de serviços turísticos sobre como atuar para a prevenção e o enfrentamento à exploração sexual de crianças e adolescentes no contexto do turismo.

Parágrafo único. A capacitação de que trata o caput será ofertada às empresas e aos prestadores de serviços turísticos que aderirem ao Código de Conduta nos termos do art. 4º desta Portaria.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º As denúncias atinentes à exploração sexual contra crianças e adolescentes deverão ser encaminhadas ao Conselho Tutelar e à autoridade policial, conforme dispõem o art. 13, caput, da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, e o art. 13, caput, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

